

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 139, DE 2015

Revoga o § 19 do art. 40 da Constituição e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, originária do Poder Executivo, são alterados os dispositivos constitucionais mencionados na ementa, de forma a pôr fim ao abono de permanência no serviço público, o que se justifica, segundo o autor, por não haver mais necessidade de se evitar aposentadorias precoces com prejuízo para o serviço público.

A proposição encontra-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde, após mudança na relatoria, ainda aguarda parecer acerca de sua admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, b, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, não vigendo, presentemente, no país, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta às cláusulas pétreas elencadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Constituição ao poder reformador.

No que tange à **técnica legislativa**, finalmente, a mesma poderá ser aperfeiçoada na oportunidade própria, caso prospere a proposição.

Diante do exposto, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 139, de 2015.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Relator